



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.004198/2001-28
Recurso nº 134.336 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.787 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2010.
Matéria Inclusão do SIMPLES
Recorrente Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado A I Decorações de Interiores Ltda. Microempresa.

Ementa:

SIMPLES – INCLUSÃO - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES - Conforme definido na Classificação Brasileira de Ocupações, a prestação de serviços relativa à ocupação 2629-05 (Decorador de interiores de nível superior), é assemelhada à prestação de serviços de arquiteto. Assim, a sociedade civil formada por arquitetos, cujo objetivo social seja a prestação de serviços de decoração, não pode optar pelo SIMPLES, a teor do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.316/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karen Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho e Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barrerto.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 302-38.884 (sessão de 09/08/2007) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte para mantê-lo no regime de tributação simplificada - SIMPLES, dentro do prazo regimental impetrou RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O litígio originou-se com a manifestação de inconformidade da empresa pelo indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, manifestação essa indeferida pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, aos argumentos de que: (i) a sociedade tem como objeto social a prestação de serviços técnicos profissionais, relacionados com a elaboração de projetos e assessoria técnica em arquitetura, interiores, paisagismo, urbanismo e serviços correlatos inerentes à atividade profissional, (ii), a atividade econômica indicada na declaração é a prestação de serviços de decoração de interiores; (iii) a prestação de serviços de decoração de interiores, embora não se encontre expressamente arrolada no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, é de notória similaridade com os serviços prestados por arquitetos, cuja opção pelo sistema é literalmente vedada.

A 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário interposto e manteve a inclusão no sistema, ao argumento de que as profissões de arquiteto e de decorador, ou mesmo as atividades a elas inerentes não se confundem, até mesmo porque ao arquiteto é exigida formação em Arquitetura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto ao decorador nada disso é exigido.

Argumenta a PFN que a decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho diverge da decisão dada na mesma questão pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, expressada no Acórdão nº 201-75.461 (sessão de 17/10/2001), que para idêntica situação de fato, manteve a exclusão do contribuinte no SIMPLES.

Analizando a petição recursal, a Presidência da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho, concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial a ser solucionado pela CSRF. Por isso, deu seguimento ao especial.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do relatório, a matéria em questão diz respeito à possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de sociedade que exerça a atividade de prestação de serviços de decoração de interiores.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 302-38.884, de 09/08/2007), encontra-se assim ementado:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples.

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha à atividade de arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

O acórdão trazido pela Recorrente como paradigma (Acórdão nº 201-75.461), tem a seguinte ementa:

"SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO EM INTERIORES. É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores, visto que se enquadram na previsão do art. 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/96.

Recurso negado"

Comprovada a divergência jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos para o especial, conheço do recurso.

A pretensão da interessada de ser tributada pelo SIMPLES foi rejeitada por ter sido considerado que os serviços por ela prestados se assemelham aos de arquiteto e, por conseguinte, a opção é vedada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.316/96, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico,

dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

A sociedade foi constituída em 1987 por quatro arquitetos, com a denominação social “A + I Arquitetura, Interiores e Paisagismo Limitada”, e com o objetivo social de prestação de serviços técnicos profissionais relacionados com a elaboração de projetos e assessoria técnica em arquitetura, interiores, paisagismo e urbanismo e serviços correlatos inerentes à atividade profissional.

Pela terceira alteração contratual, um dos sócios se retirou, a denominação social foi alterada para “A + I Decoração de Interiores Ltda.” e o objeto social passou a ser “decoreção de interiores”.

Para motivar sua conclusão quanto à semelhança entre as profissões de decorador de interiores e arquiteto, a Delegacia de Julgamento transcreve a descrição das atividades daquele profissional, conforme consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994 (DOU. de 23.12.1994):

Título: Decorador de interiores

Descrição Detalhada:

Estuda a finalidade do trabalho a realizar, consultando as anotações pertinentes, o cliente e outras fontes de informação, para determinar o estilo da decoração, as limitações de espaço e demais elementos de interesse; prepara os esboços, plantas e maquetas, indicando a decoração das paredes, as combinações de cores, o estilo e disposição dos móveis, cortinas e outros objetos de adorno ou funcionais, para possibilitar a apreciação de projetos e orientar os executores; submete o projeto aos interessados, esclarecendo seus aspectos relevantes, para receber a aprovação ou sugestão de reparos oportunos; determina o material necessário ao projeto, relacionando mobiliário, tapeçaria, luminárias e outros objetos decorativos, para permitir a aquisição dos elementos necessários à execução do mesmo; dirige o pessoal encarregado dos trabalhos, instruindo-os sobre a disposição dos móveis e demais elementos e fiscalizando suas tarefas, para assegurar os efeitos estéticos e funcionais pretendidos. Pode ele próprio executar a decoração de ambientes. Pode projetar, juntamente com arquitetos, a decoração completa de interiores, instalações e acessórios. Pode especializar-se em determinado campo da decoração e ser designado de acordo com a especialização."

A Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, todavia, entendeu não haver fundamento para a exclusão da sociedade do SIMPLES, pontuando que a atividade de decoração de interiores não consta da relação das impeditivas de opção, nem se assemelha à de arquiteto.

É a seguinte a motivação explicitada no voto condutor:

“ De acordo com o dicionário Houaiss, arquiteto é "o profissional da arte de construir, que idealiza, planeja, especifica materiais e elabora os desenhos de um espaço ou obra arquitetônica"; e decorador é "que tem por profissão a decoração de interiores, a confecção de cenários, etc".

Portanto, não se confundem as profissões ou mesmo suas atividades, até mesmo porque ao arquiteto é exigida formação em Arquitetura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto ao decorador nada disso é exigido.”

De acordo com o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, entre outros lá relacionados, de arquiteto, *ou assemelhados*, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Sempre que a norma traz uma conceituação aberta, representada pela expressão “*ou assemelhados*”, a interpretação do seu alcance não resulta fácil. Não me parece, entretanto, que seu sentido possa ser definido apenas a partir da definição que o dicionário apresenta para os vocábulos “arquiteto” e “decorador”. Embora esse seja um elemento para a interpretação, não me parece suficiente, até porque o que deve ser pesquisado é se há semelhança entre a prestação de serviços de arquitetura e a prestação de serviços de decoração de interiores.

Entendo mais consistente a análise a partir da Classificação Brasileira das Ocupações, tal como fez a Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Consulta à Classificação Brasileira das Ocupações, disponível no Portal do Ministério do Trabalho, na Internet, dá conta da existência de uma família de ocupações para “Arquitetos e urbanistas” (código 2141) e uma para “Designers de interiores de nível superior” (código 2629).

A “Descrição Sumária” da família das ocupações 2141 (Arquitetos e Urbanistas) é a seguinte:

Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.

Por seu turno, na descrição da “característica de trabalho” da família de ocupações 2629 (Designers de interiores de nível superior) consta, como condições gerais de exercícios que:

“O trabalho é exercido predominantemente por autônomos, em horário variável, de forma individual e em equipe, sem supervisão. O campo de atuação desse profissional tem

experimentado grande expansão nos anos recentes. Seus serviços vem sendo demandados na concepção e montagem de ambientes diversificados: residenciais, industriais, comerciais, serviços financeiros, serviços de saúde, serviços de educação, serviços culturais, administração municipais e estaduais, dentre outros.”

Com respeito à “Formação e Experiência” relativa às ocupações 2629 (Designers de interiores de nível superior) tem-se que a ocupação é exercida por profissional de nível superior nas áreas de Arquitetura e Decoração”, e o “Relatório das atividades” a ela inerentes compreende: (a) analisar proposta de trabalho; (b) conceituar o projeto; (c) elaborar estudo preliminar; (d) elaborar anteprojeto; (e) elaborar projeto executivo; (f) executar projeto; (g) acompanhar a execução da obra; (h) pesquisar produtos, materiais e equipamentos.

A família 2629 compreende o código 2629-05 -“ Decorador de interiores de nível superior”, cuja Descrição Sumária é a seguinte:

Projetam e executam de forma criativa e científica soluções para espaços interiores residenciais, comerciais e institucionais, visando a estética, a eficiência, a segurança, a saúde e o conforto. Pesquisam produtos, materiais e equipamentos para elaboração e execução de projetos de interiores.

Assim, embora as profissões ou as atividades de arquiteto não se confundam com a de decorador de interior de nível superior (como no caso específico, que trata de sociedade constituída por arquitetos), é inegável que constituem “prestações de serviços assemelhadas”. Ambas compreendem a elaboração de projetos de definições de espaços (com todas as atividades que a precedem: conceituação, estudo preliminar, anteprojeto), acompanhamento da execução da obra, definição de materiais, etc..

Portanto, entendo que não andou bem o Acórdão recorrido quando decidiu que a atividade de prestação de serviços de decoração de interiores exercida pela interessada não a impedem de optar pelo SIMPLES.

Aliás, é de se notar que a sociedade não questionou seu desenquadramento, declarando expressamente tê-lo acatado ao receber o Ato Declaratório Executivo DERATSPO nº 484325, de 08/08/2003, alterando imediatamente seu regime tributário. Questionou apenas a retroatividade do ato, e requereu o reconhecimento da permanência no SIMPLES durante o período de janeiro de 1997 a agosto de 2003, a fim de se evitar enormes prejuízos financeiros.

Portanto, pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial da D. Procuradoria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 11610.004198/2001-28
Acórdão n.º **9101-000.787**

CSRF-T1
Fl. 7
